



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

4ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande
Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística

Ofício nº 754/2019/4ªPJCível

SIMP 013246-006/2018

Várzea Grande, 08 de outubro de 2019.

À Senhora

FLÁVIA LUIZA COELHO DE LANNES

Secretária Municipal de Assistência Social

Secretaria de Assistência Social

Várzea Grande - MT

Senhora Secretária,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, considerando o Edital de Tomada de Preços nº 17/2019, publicado no dia 03/10/2019, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, conclamando os interessados a participarem do processo licitatório destinado à execução da obra de construção da CRECHE DO IDOSO, localizada na Avenida Castelo Branco, s/n, ao lado da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, bairro Centro Sul, nesta cidade, e, ainda, tendo em vista que o local destinado à implantação da creche está inserido na Área de Preservação Permanente do Tanque do Fancho, vem **notificar** Vossa Senhoria para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresente cópia integral do processo de licenciamento ambiental da citada obra pública.

O documento deverá ser encaminhado, preferencialmente, na forma digital, pelo portal de peticionamento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso¹.

Atenciosamente,

**ORIGINAL
ASSINADO**

Maria Fernanda Corrêa da Costa
Promotora de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Secretaria de Promoção Social
Protocolo nº: 3209
Data: 10/10/19 às 14:25
Ass.: Maria Helena

¹ Endereço: <https://transparencia.mpmt.mp.br/pagina.php?id=172>





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Ofício nº 2191/2019 – CAF/SMAS/VG

Várzea Grande, 25 de novembro de 2019.

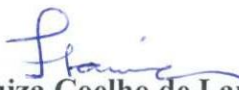
Ao Senhor
Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário de Administração
Várzea Grande/MT

Assunto: **Solicitação de revogação do processo licitatório nº 610989/19 - tomada de preços nº 17/2019 para construção da Creche do Idoso no município de Várzea Grande.**

Senhor Secretário,

Considerando o recebimento do ofício nº 754/2019/4ªPJCível da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande – Ministério Público do Estado de Mato Grosso, solicitamos a Vossa Senhoria a revogação do processo licitatório nº 610989/2019 - Tomada de Preço nº 17/2019 cujo objeto é a Contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da CRECHE DO IDOSO, localizada na Av. Castelo Branco, s/n, ao lado da sede da Sec. Municipal de Assistência Social, Bairro Centro Sul na cidade de Várzea Grande - Mato Grosso, em virtude do terreno destinado à construção não possuir o licenciamento ambiental por estar inserido em Área de Preservação Permanente. Sem mais para o momento, estaremos à disposição para quaisquer esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,


Flávia Luiza Coelho de Lannes Omar
Secretária de Assistência Social
Várzea Grande/MT

REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 17/2019

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** na forma **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob o regime de execução indireta de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é **Contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da CRECHE DO IDOSO, localizada na Av. Castelo Branco, s/n, ao lado da sede da Sec. Municipal de Assistência Social, Bairro Centro Sul na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social.**

II – DOS FATOS

Primeiramente, cabe destacar que o processo licitatório, **TOMADA DE PREÇOS** nº.17/2019 teve seus atos devidamente publicados, tendo a abertura da sessão realizada em 27 de agosto de 2019.

Cabe esclarecer que, de acordo com notificação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Ofício nº 754/2019/4ª PJCivil, SIMP 013246-006/2018, onde solicita cópia integral dos autos de licenciamento ambiental, da citada obra, considerando que o local destinado a implantação da Creche está inserido na Área de Preservação Permanente do Tanque do Fanchô.

No entanto, o terreno destinado à construção não possui o licenciamento ambiental, por estar inserido na Área de Preservação Permanente do Tanque do Fanchô, tendo em vista a observância de tais fatos, e em razão do interesse público, se faz necessária a **revogação**, do referido processo, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, sendo esta a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A **autoridade competente** para a

*aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.* (Grifo nosso).

Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da **revogação**, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Destaca-se também que no presente não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** da TOMADA DE PREÇOS nº. 17/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande, 26 de novembro de 2019.


Flávia Luiza Coelho de Lannes Omar
Secretária de Assistência Social
Várzea Grande /MT